

Salvador, 19 de julho de 2023.

ASSUNTO: RDC Nº 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de reconstrução da ESCOLA MUNICIPAL DO CALABETÃO da Secretaria Municipal da Educação - SMED, no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

Prezados Senhores,

Disponibilizamos a seguir, as **RESPOSTAS** do setor técnico competente, DIRE/SMED, enquanto unidade técnica competente institucionalmente desta SMED para atuar sobre assuntos de expertise técnica, referentes à área de engenharia, acerca dos pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas no referido certame:

➤ **PERGUNTAS:**

Na forma do item 15.3 do Edital do RDC nº 003/2023, deflagrado pelo Município de Salvador, essa empresa, na condição de potencial interessada em participar da licitação, vem solicitar esclarecimento no que se refere à exigência de comprovação de experiência prévia na “execução de obras de sistemas de energia solar fotovoltaico” (Área 7 de experiência técnicooperacional e técnico-profissional), prevista no item 9.1.1.6.4.7. e na Tabela de Pontuação da Proposta Técnica do Anteprojeto anexo ao Edital.

Isso porque, como se sabe, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, restringe a comprovação da capacidade técnica “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Reconhecendo essa limitação, o Anteprojeto anexo ao Edital, ao tratar sobre a Experiência Técnica Operacional (ETO) e sobre a Experiência Técnico-Profissional (ETP), invocou a comprovação de experiência em “parcelas de maior relevância” do objeto da licitação.

Sucedem que, a princípio, as obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico (i) não correspondem a parcela de grande relevância da obra em questão; (ii) não representam parcela muito significativa do valor da obra; e (iii) costumam ser terceirizadas pelas construtoras que executam obras semelhantes à objeto da licitação.

Ademais, o Edital limitou a constituição de consórcio a dois integrantes, sendo altamente recomendável, para execução da obra, a parceria entre construtora e projetista, o que inviabilizará, no mais das vezes, a presença de empresa especializada em Sistemas de Energia Solar Fotovoltaicos.

À vista disso, questiona-se qual a justificativa para inclusão da “Área 7: Experiência na Execução de obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico” no rol de comprovação de experiência técnica, ao tempo em que se sugere a exclusão da “Área 7” de experiência técnica do Edital e dos seus Anexos.

➤ **RESPOSTAS:**

Acerca do questionamento da licitante esclarecemos o que segue: a comprovação de experiência na execução de obras de sistema de energia solar se justifica por ser um serviço que diferencia/individualiza o objeto e não ser tão usual para obras de unidades escolares. Ademais, destaca-se que é imprescindível a perfeita e completa execução destes serviços, frente às metas desta Diretoria, em alinhamento ao planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Salvador. Por fim, destaca-se que em alinhamento com o preconizado em legislações recentes, o item também possui valor significativo para a obra.

➤ **PERGUNTA:**

Solicitamos esclarecimento quanto aos Regimes Diferenciados de Contratação de nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2023.

O Edital do RDC 3/2023, no item 9.1.1.6.3 referente à "*Experiência Técnico Profissional - ETP*" exige, além da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) a seguinte documentação para a "*Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico*":

*"Serão considerados Atestados/CAT de projetos **juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM (Corpo de Bombeiros Militar)** para edificações com no mínimo de área construída para prédios públicos ou privados conforme tabela a seguir;" (grifo nosso)*

Da mesma forma, a "*Tabela padrão para pontuação da proposta técnica - Atestados técnico operacional e profissional*", que integra o item 9.1.2, descreve a documentação exigida para a pontuação da proposta técnica, constando a seguinte exigência na "*Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico*":

*"A cada 1800m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1800m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta, **juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM.**" (grifo nosso)*

Em resumo, verifica-se a incomum exigência de apresentação de atestados de conformidade de projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros, além das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Atestados comumente exigidos nos certames.

Vale salientar que, em sua grande maioria, a providência do atestado de conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar é de responsabilidade do cliente e não da empresa de projetos. Cabe salientar ainda, que o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros varia nos diversos Estados, podendo ser inclusive um carimbo constante no projeto que, posteriormente, fica em posse da Contratante.

Com isso, solicitamos desta Comissão, o esclarecimento quanto a aceitabilidade e admissibilidade da comprovação de regularidade atestada pelo Corpo de Bombeiros:

- Será aceita declaração do emitente do atestado de responsabilidade técnica (Contratante) atestando a regularidade junto ao Órgão fiscalizador/Regulamentador (Corpo de Bombeiro), *ou ainda*, indicação no corpo do atestado de que os projetos estão em conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros?

➤ **RESPOSTA:**

Tendo em vista a legislação pertinente, faz-se necessária a atestação de que os projetos de prevenção e combate a incêndio sejam aprovados pelo Corpo de Bombeiros - CB. Desta maneira, faz-se necessária a comprovação de que os projetos que forem apresentados pela licitante sejam válidos, isto é, tenham sido aprovados pelo CB. Para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

tanto, a comprovação poderá ser realizada também através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afirmando que os referidos projetos tenham sido aprovados pelo CB.

Atenciosamente,

Albino Gonçalves

Presidente Interino da COPEL